

**CMDU**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO**  
*Órgão consultivo dos poderes executivo e legislativo municipais*

***PARECER CMDU – Projeto de Lei Complementar 53/2017***

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2017  
AUTOR: Vereador Marcelo Silva  
PARECERISTAS: Alan Cury e  
João Luiz P.G. Minnicelli

ASSUNTO: **Parecer à Lei Complementar nº 53/2017**

PARECER: FAVORÁVEL COM RESSALVAS  
DATA: 20 de março de 2017

## **PREÂMBULO**

Em reunião ordinária do CMDU - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano ocorrida em 14 de março de 2018 foi apresentado o Projeto de Lei Complementar 53/2017, de autoria do Vereador Marcelo Silva, visando às especificidades das barreiras físicas para acesso de veículos, especialmente quando da transposição de calçada de pedestres.

Destacamos como virtudes do referido PLC:

- O pedestre é o meio de locomoção mais utilizado no mundo;
- Também é o meio mais frágil e sujeito a maiores riscos;
- A padronização das calçadas e das intervenções sobre elas se faz necessária;
- Toda e qualquer ação que vise proteger os pedestres é bem-vinda.

Tal PLC gerou extenso debate entre os Conselheiros, especialmente por conta dos seguintes pontos:

- É nobre a busca pela valorização das calçadas e proteção dos pedestres;
- Dispositivos sonoros e visuais são previstos no Código de Trânsito Brasileiro, e devem ser regulamentados por Lei Municipal;
- O tema do referido PLC deve ser incluído no Código de Obras do Município;
- Uma vez que está sendo revista toda legislação urbanística do Município, este assunto deverá ser acrescido em legislação a ser oportunamente produzida.

## **REDAÇÃO**

Há a necessidade de correção do projeto, quanto ao aspecto formal, em diversos pontos.

No § 3º, a redação poderia ser: “Os portões automáticos, pivotantes ou basculares, que permitam o acesso de veículos ou pessoas, não poderão, em seu movimento de abertura, fechamento ou travamento, se projetar para fora da linha do imóvel.

**Justificativa:** é necessário retirar a frase final “ocasionando perigo aos munícipes que transitam por aquele local” pois o perigo é, neste caso, presumido pelo fato de o portão aberto compelir as pessoas a descer da calçada, expondo-se aos riscos de transitar pelo leito carroçável da via pública. Ademais, se mantida a frase, haverá ensejo a defesas dos infratores da norma, afirmando que a norma só proíbe que o portão avance sobre a área pública “quando este movimento expõe a risco as pessoas.”

e não é isto o que a norma objetiva. O que se pretende é que em hipótese nenhuma o movimento de portões possa avançar sobre a área pública.

No §4o. a redação poderia ser: “Os portões atualmente existentes e que não observem a regra do parágrafo anterior deverão ser adaptados.

**Justificativa:** segue a mesma lógica da justificativa anterior. Não é necessário complementar a regra do dever de adaptação dos equipamentos atualmente existentes. Presume-se que a necessidade de adaptação decorre, evidentemente, da necessidade de proteção de pessoas e outros veículos.

No § 5o.a redação poderia ser: O proprietário ou possuidor do imóvel ou terreno onde se localiza o portão deverá adotar uma das seguintes formas de adequação:

I - adaptação do portão afim de que as portas passem a ser deslizantes e não se movimentem para fora da área de delimitação do imóvel;

II- adaptação do portão a fim de que ele se movimente para dentro do imóvel.

**Justificativas:** não há sentido em instalar avisos sonoros ou luminosos se a norma é proibitiva. Tal como redigida, a norma de redação atual dos inc.I e II do parágrafo 5o permite o que o parágrafo 3o. proíbe, ou seja: o portão só pode invadir a área pública, desde que instalados avisos sonoros ou luminosos. Mas se objetivo da norma é proibir que o movimento do portão invada área pública, a invasão não deve ser autorizada nem mesmo se instalados sinais de aviso.

No § 6o.a redação poderia ser: O descumprimento do disposto nos §§ 3o a 5o deste artigo sujeitará o proprietário ou o possuidor do imóvel ou terreno às seguintes penalidades: I- advertência: II - multa no valor de.....ufir's, que será duplicada na hipótese de reincidência e atualizada anualmente nos termos do IPCA.

Os demais artigos da proposta de lei complementar não carecem, no entendimento deste CMDU, alterações e podem ser aprovados com a redação atual.

## **PARECER**

Dado o caráter do Projeto de Lei, a boa iniciativa do Nobre Vereador e a iminente necessidade de buscar viabilidade e qualificação ao tema, este Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano manifesta-se **FAVORÁVEL** ao presente PLCnº 53/2017, sugerindo que seja incorporado à revisão do Código de Obras do Município e não produzido como lei autônoma.

Campinas, 20 de março de 2018.

**PROFº JOÃO MANUEL VERDE DOS SANTOS**  
PRESIDENTE DO CMDU